



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 27/2025 – *Acrescenta o art. 24-A à Lei n.º 433, de 15 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no Município de São Sebastião do Oeste dá outras providências, para dispor sobre nomenclatura dos logradouros e praças inseridos no parcelamento aprovado.*

AUTORA: Vereadora Stella Máira Dias Mendes

DO RELATÓRIO

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei nº 027/2025, de iniciativa da Vereadora Stella Máira Dias Mendes, visa acrescentar o artigo 24-A à Lei Municipal nº 433, de 15 de dezembro de 2005, que trata do parcelamento do solo urbano no Município de São Sebastião do Oeste.

O dispositivo proposto determina que o Poder Executivo deverá comunicar ao Poder Legislativo a aprovação de parcelamentos urbanos no prazo máximo de 15 dias, contados da publicação do respectivo decreto, a fim de que o Legislativo delibere sobre a nomenclatura dos logradouros e praças inseridos no parcelamento, dispondo, ainda, que a Câmara terá o prazo de 60 dias para cumprir essa atribuição.

A justificativa apresentada ressalta o interesse público da medida, especialmente quanto à organização territorial, eficiência nos serviços públicos, segurança na entrega de correspondências e identificação oficial dos endereços urbanos.

Apresentada a proposição, cabe a esta Assessoria Jurídica manifestar-se quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e observância das normas de técnica legislativa.

Em síntese é o relato, passo ao parecer.



DA ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO

O Projeto de Lei nº 27/2025, de iniciativa de membro desta Casa Legislativa, visa a regulamentação da forma como se dará a aprovação de parcelamentos de solo, em especial quanto à denominação dos novos logradouros por ele criados.

A autora destaca sua iniciativa no interesse público em prol da organização da cidade e dos benefícios decorrentes da necessidade de todos os logradouros receberem denominação.

Trata-se de típica matéria de competência legislativa municipal.

Conforme previsto no Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação e a Comissão de Serviços Públicos Municipais opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, bem como sobre o interesse público incidente no presente projeto de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação e deliberação.

A iniciativa legislativa deflagrada trata da alteração do plano de mobilidade urbana do Município. Compete ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I e VIII (promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano) da Constituição Federal de 1988. Corroborando com citado artigo da Constituição, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 12 reafirma a competência municipal para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local.

A Lei Orgânica Municipal em seu art. 159, X, reafirma essa competência, conferindo ao Município autonomia para disciplinar normas de urbanismo, zoneamento, arruamento e denominação de logradouros.

Quanto à iniciativa, o projeto não cria despesas, nem altera a estrutura administrativa do Executivo. Ao contrário, apenas estabelece um fluxo procedimental entre os Poderes, garantindo comunicação e integração institucional.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Trata-se, portanto, de matéria de iniciativa concorrente, podendo ser proposta por vereador, conforme previsão do art. 69 da Lei Orgânica Municipal e do art. 92 e ss. do Regimento Interno.

A proposição observa os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e publicidade (art. 37 da CF/88 e art. 22 da LOM).

Também harmoniza-se com os princípios do planejamento urbano participativo previstos no art. 182 da Constituição Federal e no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), que estabelece a integração entre Poder Público e sociedade civil no desenvolvimento urbano sustentável.

O projeto aprimora o controle e a transparência dos atos administrativos de parcelamento do solo, fortalecendo a função fiscalizatória do Legislativo e evitando lacunas de comunicação entre os Poderes.

Feitos estes apontamentos e diante da instrução do processo legislativo, esta Assessoria nada tem a opor ao prosseguimento da tramitação do presente projeto por esta Casa, opinando pela sua legalidade.

Desta forma, regular a proposta apresentada.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa, prevista na Lei Complementar Federal n.º. 95 de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, assim, quanto ao texto base em exame, este está redigido em termos claros e objetivos, conforme também estabelece o art. 104 do Regimento Interno desta Câmara.

DOS PARECERES DAS COMISSÕES

Salientamos que o parecer jurídico apresentado não substitui os pareceres das Comissões Permanentes e a propositura deverá ser submetida ao crivo da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, ademais, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

DO PROCEDIMENTO E QUORUM

Por fim, conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Câmara de Vereadores **AS LEIS ORDINÁRIAS DEVERÃO SER APROVADAS POR MAIORIA SIMPLES**, observados os demais termos das leis ordinárias.

O projeto de Lei em exame deve ser objeto de duas discussões, na forma do disposto pelo art. 145 do Regimento Interno do Poder Legislativo.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer jurídico é no sentido da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em tramitação, opinando pela sua tramitação perante as Comissões Permanentes e o Plenário deste Poder Legislativo.

No que tange ao mérito da proposição, não cabe a Assessoria Jurídica manifestar, sendo este mister incumbência dos Vereadores no uso de suas prerrogativas constitucionais, verificando a viabilidade ou não da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer consultivo que se oferta.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 8 de outubro de 2025.

Valéria Rezende Oliveira

Assessoria Jurídica

OAB/MG 123.716



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER EM CONJUNTO N.º 035/2025 DAS COMISSÕES PERMANENTES **DO PODER LEGISLATIVO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 27/2025 – Acrescenta o art. 24-A à Lei n.º 433, de 15 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no Município de São Sebastião do Oeste dá outras providências, para dispor sobre nomenclatura dos logradouros e praças inseridos no parcelamento aprovado.

AUTORA: Vereadora Stella Máira Dias Mendes

No Plenário do Poder Legislativo os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo (abaixo assinados), reuniram-se conjuntamente para analisar e emitir o seguinte parecer:

1. RELATORES DA PROPOSIÇÃO:

Considerando o disposto no art. 39 do Regimento Interno, o Presidente deve encaminhar a matéria para parecer por parte das respectivas Comissões, que as recebem e nomeiam como relatores os nobres Vereadores:

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:
VEREADOR CLAUDIANO JUNIOR TAVARES

RELATOR DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS: VEREADOR
UANDERSON GERALDO XAVIER

RELATÓRIO:

A Assessoria Jurídica deste Poder Legislativo analisou em seu Parecer os aspectos legais e constitucionais, opinando pela sua tramitação perante as Comissões Permanentes e pelo Plenário deste Poder Legislativo.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

1. VOTOS DOS RELATORES:

A matéria ora analisada está em consonância com as regras que regem a legalidade e a constitucionalidade, conforme consta no Parecer da Assessoria Jurídica, cujas razões aderem os relatores, deixando de transcrevê-las em homenagem aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficiência.

Aderem os relatores aos motivos elencados pelo autor do projeto de lei quanto aos objetivos e interesse público presentes na matéria em discussão, os relatores aderem integralmente ao parecer jurídico, considerando que o Projeto de Lei n.º 027/2025, encontra amparo no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que confere competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual; e nos arts. 12 e 159 da Lei Orgânica Municipal, que asseguram ao Município a prerrogativa de instituir políticas públicas e normas de fiscalização de atividades de interesse coletivo e de proteção ao patrimônio público, bem como regras quanto a ordenação urbana, reconhecendo que o projeto respeita os dispositivos constitucionais e legais aplicáveis e representa medida de eficiência administrativa, transparência e planejamento urbano.

As Comissões destacam, ainda, que a proposição reforça o princípio da cooperação entre os Poderes, assegurando celeridade e organização na expansão urbana.

Por fim, as comissões consideram que o projeto não implica criação de despesa obrigatória nem interfere na estrutura administrativa do Executivo, tratando-se de norma de caráter geral e de cooperação interinstitucional, de iniciativa legislativa legítima do Poder Legislativo.

A proposta está devidamente estruturada, respeita os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência administrativa e encontra-se redigida conforme os padrões da Lei Complementar n.º 95/1998.

Ante o exposto, a proposição obedece às normas legais e contábeis, razão pela qual todos



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

os RELATORES opinam **PELA APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NESTAS COMISSÕES.**

2. PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO:

Os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, cumpridas as formalidades legais e regimentais votam **PELA APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NESTAS COMISSÕES COM A SUA REDAÇÃO ORIGINAL.**

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 8 de outubro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE: Vereador Adlson Tavares de Castro

RELATOR: Vereador Claudiano Júnior Tavares

Membro: Vereadora Stella Maíra Dias Mendes

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

PRESIDENTE: Vereador João Aparecido Prata

RELATOR: Vereador Uanderson Geraldo Xavier

Membro: Vereador Sirlan Melo dos Santos